



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 35 Brasília, 22 a 28 de outubro de 2007

## SESSÃO ORDINÁRIA

### \*Recurso especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas. Candidato. Matéria administrativa.

Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.476/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 16.10.2007.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.800/SP e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.929/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 16.10.2007.

### Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à execução de acórdão do TSE proferido no caso em exame já se encontra devidamente submetida ao exame da presidência do Tribunal, não cabendo a análise da questão por intermédio dos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.743/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.10.2007.*

### Recurso especial. Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações finais.

Antes de assinar prazo para o oferecimento das alegações finais, o juiz eleitoral deverá decidir a respeito da necessidade das provas requeridas na petição inicial. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.100/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 16.10.2007.*

### Embargos de declaração. Recurso ordinário. Pretensão. Exame. Questão. Impedimento ou suspeição. Magistrados. Corte de origem. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade. A questão associada a eventual impedimento e suspeição de membros de Tribunal Regional Eleitoral para novo julgamento de declaratórios opostos naquela instância não pode ser examinada por meio de embargos dirigidos ao TSE, cabendo aos embargantes buscarem as vias judiciais cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.358/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.10.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### Consulta. Detentor. Mandato eletivo. Cargo proporcional ou majoritário. Transferência. Legenda.

Conforme já decidido pelo TSE nas consultas nºs 1.398 e 1.407, o mandato pertence ao partido. Em face disso, estará sujeito, em tese, à perda do mandato

eletivo o detentor de cargo proporcional ou majoritário que durante o seu transcurso mudar de agremiação político-partidária. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.426/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.10.2007.*

**Lista tríplice. TRE/CE. Cargo. Juiz efetivo. Classe de juristas. Admissibilidade. Procurador do estado. Impugnação por incompatibilidade. Acumulação ilícita de cargos. Rejeição. Interpretação do art. 16, § 2º, do Código Eleitoral.**

Procurador do estado pode compor, na classe de juristas, lista tríplice para nomeação de membro de Tribunal Regional Eleitoral. Assim, rejeitou-se a impugnação apresentada e deferiu-se o encaminhamento, ao chefe do Poder Executivo, da lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, composta pelos nomes de Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, Manuel Luís da Rocha Neto e Virgílio Nunes Maia, para o preenchimento da vaga de juiz efetivo da classe dos juristas, em face do término do primeiro biênio de Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, indicado para recondução. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a impugnação e determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 502/CE, rel. Min. Cesar Peluso, em 16.10.2007.*

**Petição. Partido político. PSTU. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2003. Irregularidades não sanadas.**

Ante a irregularidade, é de se desaprovar as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) referentes ao exercício financeiro de 2003. Nesse

entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.454/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 23.10.2007.*

**Requisição de servidor. Prorrogação. Movimentações. Âmbito da Justiça Eleitoral. Suspensão. Remoção. Regulamentação. Devolução do servidor. Órgão de origem. Pedido de reconsideração. Ofensa à decisão do TSE. Inexistência. Competência da Corte Regional. Falta de interesse. Perda do objeto.**

Falece ao TSE competência para decidir sobre permanência de servidor em cuja requisição o TRE já não tem interesse. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.110/RJ, rel. Min. Cesar Peluso, em 18.10.2007.*

**Administrativo. CNJ. Regulamentação. Art. 93, VII, da Constituição da República. Residência. Juiz de direito. Obrigatoriedade. Comarca. Justiça Eleitoral. Características próprias. Autorização. Tribunal respectivo.**

A jurisdição eleitoral de primeiro grau é exercida por juiz de direito estadual, que a cumula com a judicatura comum. Compete, assim, ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional Eleitoral, a autorização para que aquele resida fora da comarca. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a matéria. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.836/DF, rel. Min. Cesar Peluso, em 18.10.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 8.249/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Improvimento.

1. Não há comprovação documental de que o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral seja mera repetição de outras decisões, logo, não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Ao contrário, mostra-se bem fundamentada a decisão regional que concluiu pela necessidade do reexame de fatos e provas, além da não comprovação de divergência jurisprudencial.

2. O TRE/RJ decidiu pela autenticidade da prova fotográfica após regular certificação da equipe de fiscalização eleitoral.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, “em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada

a sua autenticidade” (Ag n<sup>o</sup> 3.992, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 5.9.2003).

4. A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa combinada será imposta individualmente. Precedente: Ag n<sup>o</sup> 4.900/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.2.2005.

5. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.10.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 8.361/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

1. Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: “Não existia qualquer lacuna a ser sanada pelo TRE/MT, em sede de embargos de declaração. Todos os pontos relevantes à resolução

da controvérsia foram devidamente apreciados pela Corte Regional". (Fl. 883.)

2. Os próprios desembargadores do TRE/MT concluíram pela prescindibilidade de tal perícia. Adentrar nesse mérito demandaria o reexame de provas, o que é vedado pelos ditames da Súmula nº 7 do STJ.

3. A intimação da testemunha Wilson Pereira dos Santos está devidamente certificada nos autos.

4. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.10.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO CANCELAMENTO DE PARTIDO Nº 4/BA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Violação ao inciso III do art. 28 da Lei nº 9.096/95. Não demonstrada. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Desprovimento.

**DJ de 23.10.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.252/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Audiência concedida pelo candidato à reeleição. Art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce.

2. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 23.10.2007.**

#### **HABEAS CORPUS Nº 565/SE**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Crime de quadrilha. Alegação de inépcia da denúncia afastada. Denegação da ordem.

A denúncia que descreve minuciosamente o procedimento da quadrilha, o modo como se organizou e os respectivos propósitos, atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

**DJ de 23.10.2007.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.576/MG**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.143/2006. Divulgação de pesquisa eleitoral. Provimento negado.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo *caput*.

Recurso especial a que se nega provimento.

**DJ de 23.10.2007.**

#### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99/PR**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Recurso ordinário. Trancamento. Inquéritos policiais. Ajuizamento. Benefício. Pessoa jurídica. Não-cabimento. Portarias. Fundamento. Disposição da Lei nº 9.100/95. Impossibilidade. Subsistência. Apuração. Crime. Art. 350 do Código Eleitoral.

1. O *habeas corpus* objetiva proteger a liberdade de locomoção da prática de violência ou coação, por abuso de poder ou ilegalidade, sendo esse bem inerente à pessoa humana. Hipótese em que não se mostra cabível tal ação constitucional em benefício de pessoa jurídica.

2. A Lei nº 9.100/95 estabeleceu regras para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, advindo, posteriormente, a Lei nº 9.504/97, que passou a estabelecer as normas gerais regedoras do processo eleitoral.

3. Considerando o caráter temporário da Lei nº 9.100/95 e não tendo sido as figuras típicas previstas no art. 67, I, II e III reproduzidas na Lei nº 9.504/97, não se demonstra possível a apuração dos referidos delitos, em face da descriminalização das mencionadas condutas.

4. Tendo em vista que os inquéritos policiais também se fundam na apuração do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, não há falar em trancamento dos procedimentos investigatórios.

5. A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido.

**DJ de 23.10.2007.**

## DESTAKE

### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.610, DE 25.10.2007**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança n<sup>os</sup> 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

**Art. 1º** O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I – incorporação ou fusão do partido;
- II – criação de novo partido;
- III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

**Art. 2º** O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

**Art. 3º** Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

**Art. 4º** O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

**Art. 5º** Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

**Art. 6º** Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante

do Ministério P<sup>ú</sup>blico, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

**Art. 7º** Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o relator intimará as partes e o representante do Ministério P<sup>ú</sup>blico, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

**Art. 8º** Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

**Art. 9º** Para o julgamento, antecipado ou não, o relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

**Art. 10.** Julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11.** São irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acordão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

**Art. 12.** O processo de que trata esta resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 13.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta resolução.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

**DJ de 30.10.2007.**